



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000981/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.472 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria Extravio de Mercadoria
Recorrente VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA - AVARIA OU
EXTRAVIO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

O transportador pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias apuradas na importação mesmo quando ela ela foi importada sob o regime de isenção por expressa disposição legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Trata-se de auto de Infração do Imposto de Importação (II) ao qual foi anexo Documento que trata da Conferência Final de Manifesto, para formalização e cobrança dos créditos tributários no total de R\$ 592,82 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos).

A infração apurada decorreu em síntese da constatação de divergência entre a carga informada no MANTRA (sistema de controle de carga e manifesto), constante dos conhecimentos AWB 04212231170 e HAWB 46062461, e a efetivamente armazenada, detectada quando da conferência final do manifesto, ou seja, do confronto entre o manifesto de carga e os registros de descarga do veículo transportador. Os volumes faltantes eram de circuito integrado e “lover case”.

Apresentou a Contribuinte Impugnação requerendo fosse tornado sem efeito e insubsistente o lançamento por inexistir razão lógica ou jurídica a sustentar a cobrança do imposto de importação de mercadorias importadas pelo regime de isenção tributária.

A DRJ de Fortaleza julgou improcedente a impugnação com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2003

VISTORIA ADUANEIRA.

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa.

TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE PELO EXTRAVIO.

O Transportador responde por extravio de mercadoria quando houver falia na descarga dos volumes manifestados.

MERCADORIA EXTRAVIADA. CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE EVENTUAL ISENÇÃO.

No cálculo dos tributos incidentes sobre mercadoria extraviada não será considerada eventual isenção aplicável sobre tal item.

CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DECISÕES JUDICIAIS/POSICIONAMENTOS DE JURISTAS.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, bem como as decisões mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros

Processo nº 10283.000981/2003-71
Acórdão n.º **3301-002.472**

S3-C3T1
Fl. 80

casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Lançamento Procedente

Apresenta a recorrente o presente recurso voluntário apontando como base os mesmos fundamentos que na impugnação.

É o que importa relatar,

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Tenho que o caso é de simples entendimento.

A questão em foco é meramente entender se, quando há isenção, deve o Transportador responder pelos tributos ou não em caso de extravio.

O artigo 41 do Decreto nº 37/1966 aponta que:

Art. 41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

O artigo 478, IV do Regulamento vigente à época (D. 91.030/1985) determinava que:

Art. 478. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 60, parágrafo único).

Assim, o transportador responderia pelos tributos devidos.

Mesmo em caso de isenção o tributo é devido porque a infração apurada decorreu em síntese da constatação de divergência entre a carga informada e não do objeto de importação e o artigo 106 do Decreto nº 37/1966 expressamente determina que as multas se aplicam do mesmo modo àquela incidente sobre a importação da mercadoria **ou o que incidiria se não houvesse isenção** ou redução, não cabendo aos membros desse Conselho senão aplicar a norma.

Nesse sentido julgo improcedente o presente recurso voluntário para manter o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Processo nº 10283.000981/2003-71
Acórdão n.º **3301-002.472**

S3-C3T1
Fl. 82

CÓPIA